

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Proposição: **Projeto de Lei n.º 147/2024**

Autoria: **Deputada Joilma Teodora**

Ementa: ***“Veda a nomeação de bens e logradouros públicos com nomes de pessoas condenadas por crimes de violência contra a mulher no âmbito do Estado de Roraima”.***

### RELATÓRIO

Aportou nesta Comissão o **Projeto de Lei n.º 147/2024**, de autoria da Deputada Joilma Teodora, que *“Veda a nomeação de bens e logradouros públicos com nomes de pessoas condenadas por crimes de violência contra a mulher no âmbito do Estado de Roraima”.*

Ao dar entrada nesta Casa, a matéria foi lida na Sessão Plenária e, logo após, distribuída em avulsos para conhecimento dos (as) Nobres Deputados e Deputadas.

Formalizados os autos do processo legislativo, esta Parlamentar foi designada para relatar a presente proposição.

### PARECER DA RELATORA

Trata-se de análise do **Projeto de Lei n.º 147/2024**, de autoria da Deputada Joilma Teodora que *“Veda a nomeação de bens e logradouros públicos com nomes de pessoas condenadas por crimes de violência contra a mulher no âmbito do Estado de Roraima”.*

***Diante ao exposto***, o respeitável projeto em discussão possui **constitucionalidade, tendo em vista se tratar de matéria de abrangência do legislativo.**

Oportuna a transcrição parcial das justificativas apresentadas pela Autora da proposição, ao versar que *“É fato público e notório que os casos de violência contra a mulher ainda ocupam lugar de destacar nos meios de comunicação, tanto a nível nacional como a nível local. Em relação à violência doméstica, por exemplo, os números sofreram um aumento entre 2019 e 2020, saindo de 3.810 casos para 3.932 em um ano. A média é de 327 mulheres violentadas por mês no âmbito doméstico. Nesse contexto, o presente projeto de lei tem como escopo, justamente, combater essa cultura de violência contra a mulher, na medida em que veda a nomeação de bens e logradouros públicos com o nome de pessoas condenadas por crime de violência contra a mulher no âmbito do Estado de Roraima”.*

Diante ao citado, verifica-se que o presente projeto encontra amparo na Constituição do Estado de Roraima, precedendo que a Carta Estadual confere ao Autor a competência para a propositura de Projeto de Lei e Projeto de Lei complementar. *In verbis*:

**Art. 41. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias** cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Presidente do Tribunal de Contas, ao Reitor da Universidade Estadual, ao Procurador-Geral de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos no art. 61 da Constituição da República e nesta Constituição.

Constata-se ainda que a matéria está encartada na competência administrativa comum do Estado-membro da federação, vez que o tema não se encontra no rol de competência privativa da União, disposta no art. 22, inciso I da CF/88. Sobre o assunto, dispõe o texto da Constituição Federal de 1988.

**Art. 23.** É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

**I** – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

Em face do exposto, após a análise realizada por esta relatoria, verifica-se que a presente proposição está em plena consonância com as normas do nosso ordenamento jurídico. Isto posto, opina-se pela **aprovação** da proposição em análise.

**É o Parecer.**

### **VOTO**

Diante do exposto, opinamos pela **aprovação** do parecer ao **Projeto de Lei n.º147/2024**, e conclamamos aos nobres Pares a adoção do Parecer desta Relatoria.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2024.

**Deputada Aurelina Medeiros**

Relatora